

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES
ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

IMPUGNAÇÃO À EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO

Impugnante: OK COMERCIO DE POSTES DE FIBRA DE VIDRO LTDA

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE PROJETO ELÉTRICO E SUBESTAÇÃO EMEF EGYDIO VÉSCIA E EMEI CRIANÇA FELIZ, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

Concorrência Eletrônica: n°08/2024

Processo Administrativo: n°072/2024

Data: 07/05/2024 - 08:00 horas

Prezados Senhores

A empresa, OK COMERCIO DE POSTES DE FIBRA DE VIDRO LTDA pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF 41.591.882/0001-94, com sede a RUA DR. SIDNEY GUERRA, 246 - BAIRRO JOSÉ BONIFÁCIO - ERECHIM/RS - CEP: 99.701-758, neste ato através do representante legal, vem, na permissibilidade posta Lei n° 14.133/2021, pelo artigo 41, parágrafo 2º. da Lei Federal n° 8.666/93 e suas alterações posteriores, impugnar o edital de licitação em epígrafe, o fazendo pelos fatos e fundamentos que seguem anexo e integrante ao presente petitório.

Do exposto, requer a vossa senhoria o recebimento e processamento, *ex vi legis*, da presente impugnação, na revisão dos itens guerreados, ou a remessa a autoridade competente em grau superior, para proferir a decisão.

Cabe considerar que a ora impugnante é interessada na participação no certame.

Nestes Termos

Pede e Espera Deferimento.

Erechim, 24 de abril de 2024.

Documento assinado digitalmente
 JOSE CARLOS OLEKSINSKI JUNIOR
Data: 24/04/2024 15:20:17-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

OK COMERCIO LTDA
José Carlos Oleksinski junior
Diretor

TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, comprova-se a tempestividade do pedido de impugnação ao Edital, em obediência aos prazos determinados pela legislação pertinente e item 10.1 do Edital.

RAZÕES FÁTICO-JURÍDICAS DA IMPUGNAÇÃO

O edital de CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA nº 08/2024 da Prefeitura Municipal de Santa Bárbara, que objetiva: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE PROJETO ELÉTRICO E SUBESTAÇÃO EMEF EGYDIO VÉSCIA E EMEI CRIANÇA FELIZ, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

Dos Fatos

1) O Edital, exige nos itens: 8.30 e 8.3.4 abaixo transcritos, com os demais itens inseridos, nos documentos que compõem a biblioteca formatada pelo Administrador, e que determinam aos licitantes participantes o registro, **somente neste**, nos conselhos técnicos **CREA** (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia), o que vem a afrontar a legislação pertinente e a jurisprudência já julgada, o que nos obriga, no momento, pedir a impugnação do edital em epigrafe, para que seja corrigido atendendo os termos desta petição.

Transcrição dos itens guerreados:

- a) **8.30. Registro ou inscrição da empresa na entidade profissional competente CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRÔNOMIA (CREA) , em plena validade.**
- b) **Comprovação de aptidão para execução de serviço de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior com o objeto desta contratação, ou com o item pertinente, por meio da apresentação de certidões ou atestados, emitido(s) pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRÔNOMIA (CREA)**

- Exigência: **IMPLICITAMENTE**, registrado no CREA.

Conforme Legislação e vasta Jurisprudência a administração não pode consignar nos editais exigências sem amparo legal e/ou anti-isonômicas, que alijem da concorrência licitantes que estejam devidamente aptas a participar em licitação organizada pela municipalidade.

Na exigência de apresentação de Registros/Atestados registrados no CREA/CAU, é só nestes conselhos

profissionais, ocorreu o administrador em erro exigível de correção, pois determina, a legislação que outros profissionais registrados em outros conselhos são habilitados para execução do objeto lícito. Aqui transcrevemos a legislação em síntese:

a) **À luz do inciso XIII, do artigo 5º, da Constituição da República, "é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer"**

b) **LEI Nº 5.524, DE 5 DE NOVEMBRO DE 1968**
Dispõe sobre o Exercício da Profissão de Técnico Industrial de Nível Médio.

Art. 1º É livre o exercício da profissão de Técnico Industrial de nível médio, observadas as condições de capacidade estabelecidas nesta Lei.

Art. 2º A atividade profissional do Técnico Industrial de nível médio efetiva-se nos seguintes campos de realizações:

I - Conduzir a execução técnica dos trabalhos de sua especialidade;

II-Prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas;

III - orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações;

IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados;

V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos, compatíveis com a respectiva formação profissional.

Art. 3º O exercício da profissão de Técnico Industrial de nível médio é privativo de quem:

I - haja concluído um dos cursos do segundo ciclo de ensino técnico industrial, tenha sido diplomado por escola oficial autorizada ou reconhecida, de nível médio, regularmente constituída nos termos da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961;



II - após curso regular e válido para o exercício da profissão, tenha sido diplomado por escola ou instituto técnico industrial estrangeiro e revalidado seu diploma no Brasil, de acordo com a legislação vigente;

III - sem os cursos e a formação atrás referidos, conte na data da promulgação desta Lei, 5 (cinco) anos de atividade integrada no campo da técnica industrial de nível médio e tenha habilitação reconhecida por órgão competente.

Art. 4º Os cargos de Técnico Industrial de nível médio, no serviço público federal, estadual ou municipal ou em órgãos dirigidos indiretamente pelo poder público, bem como na economia privada, somente serão exercidos por profissionais legalmente habilitados.

Art. 5º O Poder Executivo promoverá expedição de regulamentos, para execução da presente Lei.

Art. 6º Esta Lei será aplicável, no que couber, aos técnicos agrícolas de nível médio.

Art. 7º A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

DECRETO Nº 90.922, DE 6 DE FEVEREIRO DE 1985

Regulamenta a Lei nº 5.524, de 05 de novembro de 1968, que dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico Industrial e Técnico Agrícola de nível médio ou de 2º grau.

d)

.....

Art 4º. As atribuições dos Técnicos Industriais de 2º grau, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e de sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:

I - executar e conduzir a execução técnica de trabalhos profissionais, bem como orientar e coordenar equipes de execução de instalações, montagens, operação, reparos ou manutenção;

II - prestar assistência técnica e assessoria no estudo de viabilidade e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos de vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e consultoria, exercendo, dentre outras, as seguintes atividades:

1. coleta de dados de natureza técnica;
2. desenho de detalhes e da representação gráfica de cálculos;
3. elaboração de orçamento de materiais e equipamentos, instalações e mão-de-obra;
4. detalhamento de programas de trabalho, observando normas técnicas e de segurança;
5. aplicação de normas técnicas concernentes aos respectivos processos de trabalho;
6. execução de ensaios de rotina, registrando observações relativas ao controle de qualidade dos materiais, peças e conjuntos;
7. regulação de máquinas, aparelhos e instrumentos técnicos.

OK COMÉRCIO DE POSTES DE FIBRA DE VIDRO LTDA

RUA ANTÔNIO TIRELLO, 67 – BAIRRO TRIÂNGULO – ERECHIM/RS – CEP: 99.711-402

CRT: 41591882000194 - ICMS: 039/0189430 – INSC. MUN.: 108609

FONE: (54)98115 8088



III - executar, fiscalizar, orientar e coordenar diretamente serviços de manutenção e reparo de equipamentos, instalações e arquivos técnicos específicos, bem como conduzir e treinar as respectivas equipes;

IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de equipamentos e materiais especializados, assessorando, padronizando, mensurando e orçando;

V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional;

VI - ministrar disciplinas técnicas de sua especialidade, constantes dos currículos do ensino de 1º e 2º graus, desde que possua formação específica, incluída a pedagógica, para o exercício do magistério, nesses dois níveis de ensino.

§ 1º Os técnicos de 2º grau das áreas de arquitetura e de engenharia civil, na modalidade Edificações, poderão projetar e dirigir edificações de até 80m² de área construída, que não constituam conjuntos residenciais, bem como realizar reformas, desde que não impliquem em estruturas de concreto armado ou metálica, e exercer a atividade de desenhista de sua especialidade.

§ 2º Os Técnicos em Eletrotécnica poderão projetar e dirigir instalações elétricas com demanda de energia de até 800 KVA, bem como exercer a atividade de desenhista de sua especialidade.

§ 3º Os técnicos em Agrimensura terão as atribuições para a medição, demarcação e levantamentos topográficos, bem como projetar, conduzir e dirigir trabalhos topográficos, funcionar como peritos em vistorias e arbitramentos relativos à agrimensura e exercer a atividade de desenhista de sua especialidade.

Embora com maior ou menor liberdade possa ser fixados requisitos de participação, existem requisitos mínimos que devem ser exigidos, observado, logicamente, a modalidade de licitação adotada pela Administração. Por outro lado, deve, imperativo, a administração evitar consignar nos editais requisitos sem finalidade objetiva, confusos, contraditórios, truncados, anti-isonômicos e **desnecessários**, que sirvam única e exclusivamente para causar incertezas aos licitantes e dificultarem ou frustrarem uma maior participação de interessados.

A jurisprudência dos tribunais com fidelidade aos princípios que norteiam o processo licitatório de forma reiterada, tem corretamente repudiado editais incompatíveis com o interesse público que fundamenta a sua própria existência. Vejamos:

“O interesse público reclama o maior número possível de concorrentes, figurando ilegalidade a exigência desfilhada a lei básica de regência e com interpretação de cláusulas editálicas impondo condição excessiva para habilitação”.

Ainda, “A interpretação das regras do edital de procedimento licitatório não deve ser restritiva. Desde que não possibilitem a qualquer prejuízo a administração e aos interessados no certame, é de todo conveniente que compareça à disputa o maior número possível de interessados para que a proposta mais vantajosa seja encontrada em universo mais amplo.”

Da Jurisprudência

RECURSO ESPECIAL Nº 1.329.690 - ES (2012/XXXX-7)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA

RECORRENTE : SINDICATO DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS DE NÍVEL

MÉDIO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ADVOGADO : MARIA DA PENHA TRISTÃO CALMON ALVES E OUTRO(S) - ES000174B

RECORRIDO : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - CREA/ES

ADVOGADOS : EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI E OUTRO(S) - ES000220B

MURILO GUSTAVO FAGUNDES E OUTRO(S) - DF021207

DECISÃO

Trata-se de recurso especial manejado com fundamento no art. 105, III, a e c, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, assim ementado (fl. 290):

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. TÉCNICO INDUSTRIAL DE NÍVEL MÉDIO. ATRIBUIÇÕES. LEI Nº 5.524/68. DECRETO Nº 90.922/85. REGULAMENTAÇÃO. LIMITES. 1. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a primeira parte do §2º do art. 4º do Decreto 90.922/85 contém previsão exorbitante, eis que a Lei 5524/68, por ele regulamentada, não previa direito à anotação nas carteiras profissionais dos Técnicos Industriais de Nível Médio de atribuições relativas à projeção e direção de instalações elétricas com demanda de energia de até 800 kva. Precedente: 1a. Turma, REsp. 729.014, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU de 08.10.2007, p. 213.

2. O inciso V do art. 2º da Lei 5524/68, cujo teor se repete no inciso V do art. 4º do Decreto 90.922/85, autoriza o Técnico Industrial de nível médio a "responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos, compatíveis com a respectiva formação profissional", o que não significa estejam os mesmos autorizados a "projetar e dirigir instalações elétricas com demandas de energia de até 800 kva, bem como exercer a atividade de desenhista de sua especialidade", tal como disposto no art. 4º, §2º do referido Decreto 90.922/85.

3. No elenco de atribuições do Técnico Industrial de nível médio contido do art. 2º da Lei 5524/68 (incisos I a V) inexistente previsão para o exercício da atividade de Desenhista na especialidade de Eletrotécnica, nem para a elaboração de Projeto, Instalação e Manutenção de SPDA (Sistemas de Proteção contra Descargas Atmosféricas).

Superior Tribunal de Justiça

4. O exercício da atividade de elaboração de projetos e execução de instalações telefônica e lógica por Técnico Industrial de nível médio não encontra autorização quer na Lei 5524/68, quer no Decreto 90.922/85 que a regulamentou.

5. Apelação desprovida.

A parte recorrente aponta, além de dissídio jurisprudencial, violação ao art. 4º, § 2º, do Decreto 90.922/85, afirmando que deve ser reconhecida a habilitação dos Técnicos em Eletrotécnica para projeto e direção de instalações elétricas com demanda de energia de até 800 KVA.

O Ministério Público Federal, no parecer às fls. 350/357, opinou pelo provimento do recurso especial.

É o relatório.

Registre-se, de logo, que o acórdão recorrido foi publicado na vigência do CPC/73; por isso, no exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso, será observada a diretriz contida no Enunciado Administrativo n. 2/STJ, aprovado pelo Plenário do STJ na Sessão de 9 de março de 2016 (Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/73 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça).

O inconformismo que ora se apresenta afirma que o Decreto nº 90.922/85, ao dispor que "os técnicos em Eletrotécnica poderão projetar e dirigir instalações elétricas com demanda de energia de até 800 kva", não extrapolou os limites da Lei 5.524/68.

A questão é antiga no âmbito desta Corte, que firmou o entendimento de que o sobredito § 2º do artigo 4º do Decreto 90.922/85, ao autorizar os técnicos em Eletrotécnica elaborar projetos e dirigir instalações elétricas com demanda de energia de até 800 kva, não ultrapassou os limites previstos na Lei nº 5524/68.

Nesse sentido, destacam-se:

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA/CREA. TÉCNICOS INDUSTRIAIS. ANOTAÇÕES DE ATRIBUIÇÕES. PROJETOS ELÉTRICOS DE ATÉ 800 KVA. ILEGALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.

1. "É antiga a jurisprudência desta Corte no sentido de que as Superior Tribunal de Justiça

atribuições dos técnicos de nível médio, em suas diversas modalidades, foram limitadas pelo Decreto 90.922/85, de modo que a não permitir qualquer conflito com as das profissões de nível superior, de âmbito mais abrangente, inexistindo, assim, ampliação indevida dos limites previstos na Lei 5.524/68." (REsp XXXXX/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 20.9.2004).

2. O decreto regulamentar não extrapolou os limites da lei. É inviável a discussão sobre os critérios metajurídicos do Poder Executivo, ao fixar os limites previstos no Decreto n. 90.222/1985.

Presunção de validade da norma não infirmada.

3. Precedentes: AgRg no REsp XXXXX/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 24.8.2010; AgRg no REsp XXXXX/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 4.11.2009; REsp XXXXX/SC, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ 4.8.2006; REsp XXXXX/RS, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, DJ 1.8.2000.

Embargos de divergência providos.

(EREsp XXXXX/RJ , Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/02/2011, DJe 10/03/2011)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA -CREA. TÉCNICO INDUSTRIAL. ANOTAÇÕES DE ATRIBUIÇÕES. PROJETOS ELÉTRICOS DE ATÉ 800 KVA. ILEGALIDADE. NÃO-OCORRÊNCIA.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que o § 2º do artigo 4º do Decreto 90.922/85, a dispor que os técnicos em Eletrotécnica poderão projetar e dirigir instalações elétricas com demanda de energia de até 800 kva, não extrapolou os limites da Lei nº 5524/68. É que "as atribuições dos técnicos de nível médio, em suas diversas modalidades, foram limitadas pelo Decreto 90.922/85, de modo que a não permitir qualquer conflito com as das profissões de nível superior, de âmbito mais abrangente, inexistindo, assim, ampliação indevida dos limites previstos na Lei 5.524/68." (REsp XXXXX/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 20.9.2004).

2. Precedentes: AgRg nos EREsp XXXXX/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/08/2011, DJe 31/08/2011; AgRg no REsp XXXXX/PR, Rel. Ministro

OK COMÉRCIO DE POSTES DE FIBRA DE VIDRO LTDA

RUA ANTÔNIO TIRELLO, 67 – BAIRRO TRIÂNGULO – ERECHIM/RS – CEP: 99.711-402

CRT: 41591882000194 - ICMS: 039/0189430 – INSC. MUN.: 108609

FONE: (54)98115 8088

ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/08/2011, DJe 19/08/2011; AgRg no REsp XXXXX/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2011, DJe 23/03/2011; EREsp XXXXX/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/02/2011, DJe 10/03/2011); AgRg no REsp XXXXX/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 24/08/2010).

Superior Tribunal de Justiça

3. Embargos de divergência providos.

(EREsp XXXXX/PR , Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013)

Dessa forma, merece reforma o acórdão recorrido, que apresenta posicionamento dissonante com a jurisprudência consolidada desta Corte.

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento, nos termos

da fundamentação exposta.

Publique-se.

Brasília (DF), 1º de fevereiro de 2017.

MINISTRO SÉRGIO KUKINA

Anexamos aqui também decisão exalada pela procuradoria do Banrisul sobre o mesmo tema em nossa impugnação do edital de Pregão Eletrônico de número 0000955/0223, para instalação de geradores, remarcado para o dia 29/04/2024 no prtal de pregões do BANRISUL.

BANRISUL LICITACOES

De: BANRISUL LICITACOES
Enviado em: sexta-feira, 5 de abril de 2024 09:46
Para: 'Marco Flores'
Assunto: RES: Impugnação edital 0000955/2023 - geradores
Anexos: IMPUG_EDITAL-0000955-2024-GERADORES.pdf; 5- Ata Julgamento Impugnação 0000955-2023 - OK.pdf

À OK COMÉRCIO DE POSTES DE FIBRA DE VIDRO LTDA

Ref.: Impugnação Licitação nº0000955/2023

Objeto: Aquisição, instalação e manutenção de grupos moto geradores para agências da rede Banrisul

Prezados,

Informamos que DAMOS PROVIMENTO a impugnação recebida em 31.01.2024, conforme Ata de Julgamento em anexo.
Outrossim, informamos a publicação de errata nesta data.

Atenciosamente,



Gerencia de Licitações
Unidade de Contratações e Pagadoria
☎ (51) 3215-4503 | E-mail: banrisul_licitacoes@banrisul.com.br

OK COMÉRCIO DE POSTES DE FIBRA DE VIDRO LTDA

RUA ANTÔNIO TIRELLO, 67 – BAIRRO TRIÂNGULO – ERECHIM/RS – CEP: 99.711-402

CRT: 41591882000194 - ICMS: 039/0189430 – INSC. MUN.: 108609

FONE: (54)98115 8088

DAS IMPUGNAÇÕES

A **IMPUGNANTE**, no intuito de participar desse certame, obteve o edital em questão para poder preparar uma proposta estritamente de acordo com as necessidades dessa Administração. Contudo, depara-se esta exigência com flagrante desconformidade legal e técnica do procedimento licitatório que intenta proceder à execução aqui mencionada. Os itens que merecem revisão pertencem ao Edital e Termo de Referência nos itens: 8.30 e 8.34 do edital.

DO PEDIDO.

A Administração sob a luz do bom senso, deverá rever os quesitos acima especificados e a todos os demais itens que coadunam com a determinação de exclusividade de registro nos conselhos CREA/CAU em todos os documentos que compõe o processo licitatório, reformando o dito EDITAL, **ampliando** a participação no certame para os Técnicos em Eletrotécnica com atestados registrados no CFT (Conselho dos Técnicos Industriais) e empresas devidamente registradas nos Conselhos COMPETENTES, continua resguardada com a requisição da devida qualificação técnica sem afrontar a legislação acima transcrita.

Não podemos esquecer que a própria Constituição da República assevera no inciso XXI de seu art. 37, in fine, que somente serão permitidas as exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Por todas estas razões, não resta dúvida que os agentes públicos deverão agir ao promulgar um edital com esteio nos princípios, dentre outros, da razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica e do formalismo moderado.

Assim, em homenagem aos princípios da ampla competitividade, isonomia e legalidade **deve ser revisto** os termos da Qualificação Técnica, do Edital e Termo de Referência nos itens acima especificados e demais, com a inclusão na forma da lei de Registro no Conselho dos Técnicos Industriais na modalidade **"Técnico em Eletrotécnica e empresas devidamente registradas no conselho competente"**, no edital e demais documentos do processo.

Fica evidente que o Objetivo do legislador, pacificado pela doutrina e jurisprudência é de que o maior número de empresas participe no certame, devidamente

habilitadas, de forma a atender o objetivo maior, que é a obtenção da melhor proposta.

É vedado ao administrador ir contra este objetivo, criando exigências editalícias extravagantes, com o intuito único de pré-selecionar aquelas empresas que participarão da disputa.

Sendo o interesse público, o farol que rege todos os atos administrativos, desde sua origem, ficou bastante **Claro** pelos fundamentos apresentados, que o presente processo licitatório não preenche os requisitos legais necessários para torná-lo legítimo de prosseguimento.

Totalmente inviável a manutenção do certame, sem as devidas retificações que o adequem ao ordenamento jurídico pátrio, garantindo de forma equânime a obtenção da melhor proposta para o município.

3- Dos requerimentos:

Ante todo o exposto, requer:

- a) A suspensão imediata do presente certame, a fim de proceder às devidas alterações e correções.
- b) A alteração dos itens: 8.30 e 8.34 do Edital e outros, que ali inseridos, contenham a mesma restrição, com a exclusão dos termos: **CREA, (Conselho Regional de engenharia e Agronomia)**

A Administração ao inserir este quesito registro específico no CREA, não observou a legislação e incorreu em erro, que ainda pode ser sanado na esfera administrativa. E para isso basta suprimir os vocábulos acima identificados, passando os itens guerreados ter seguinte redação, "como sugestão":

- a) Para os itens" especificados - registro da empresa, profissional e/ou dos atestados técnicos dos licitantes na entidade profissional competente"; ou
- b) Inclusão simples do "Registro no CFT" (Conselho Federal dos Técnicos Industriais), somando-se ao CREA e CAU.

c) Exclusão ou reforma do Edital de qualquer outro item ou sub item que afronte ou conflite com o requerimento ora requerido.

d) A Republicação e devolução do prazo legal aos licitantes interessados.

Cabe informar que a impugnante é parte interessada na participação do certame.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Erechim-RS, 24 de abril de 2024.

Documento assinado digitalmente
 JOSE CARLOS OLEKSINSKI JUNIOR
Data: 24/04/2024 15:21:55-0300
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

OK COMERCIO LTDA
José Carlos Oleksinski Junior
Diretor